



PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES
ESTADO DO PARÁ

Ofício nº 10/2017 - ASSEJUR

Benevides, 09 de fevereiro de 2017.

A sua Senhoria o Senhor
Aurio Cleber Ungaratti
Progoeiro


Ref: Memo 006/2017 Setor de Licitações

Senhor Pregoeiro,

Com os cordiais cumprimentos, informo a Vossa Senhoria que existe necessidade, por força de lei (*vide art. 4º, XVII da Lei nº 10.520/02*)), de intimar ambas as Empresas para apresentarem contra-razões aos recursos interpostos pelas mesmas.

Após, retornem-se os autos para deliberação.

Atenciosamente,


Marcis Viridiana A. Lopes
Assessoria Jurídica
Mat. 16.863



PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES

ESTADO DO PARÁ

URGENTE!

MEMº. 006/2017

Benevides, 07 de Fevereiro de 2017.

DO: SETOR DE LICITAÇÕES
PARA: Manuel Carlos Garcia Gonçalves
Assessor Jurídico Prefeitura de Benevides

Encaminho em anexo Recurso Administrativo referente ao processo de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº. 01-017/2017 – cujo objeto é contratação de empresa especializada em fornecimento continuado de Gases Medicinais para recarga de Cilindro de Oxigênio Medicinal para atender as Unidades de Urgência do Município: Unidade de Benevides, Unidade de Benfica, Unidade do Murinin e SAMU de acordo com as quantidades e especificações técnicas enunciadas no Termo de Referência (Anexo I) do edital.

Solicito parecer jurídico, lembrando que devido a informação repassada da Secretaria de saúde sobre questionamento da empresa Recorrente, se a unidade era em Cilindros ou em m³, foi incorreta, o que ocasionou consequentemente na apresentação errada da proposta, causando atraso ao processo mais uma vez .

Sendo só o que tinha para o momento.

Aurio Cleber Ungaratti
Pregoeiro

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES DO ESTADO DO PARÁ.

REF.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 01-017/2017

Abertura do certame: 02/02/2017 às 11h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com filial estabelecida na Av. Newton Bello, s/nº, Santa Rita, Imperatriz/MA, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0063-11, doravante denominada **RECORRENTE**, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com fundamento nos incisos XXXIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, no parágrafo § 5º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, vem, respeitosamente e tempestivamente, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a não desclassificação da proposta da empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, doravante denominada **RECORRIDA**, no certame em comento, requerendo que seja este recebido e, após analisado, seja declarada a desclassificação da referida empresa ou faça-o subir à autoridade superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”



Com base nesta garantia constitucional, a RECORRENTE pede vênia a esta Douta Comissão de Licitação para apresentar seus memoriais de recurso contra a não desclassificação da RECORRIDA no presente certame, pelas razões que serão abaixo aduzidas.

Impende evidenciar que as razões que serão aqui apresentadas encontram respaldo nos princípios e normas que regem o processo licitatório e no entendimento pacificado dos nossos mais ilustres juristas, razão pela qual o presente recurso não tem por objetivo procrastinar o regular andamento do processo licitatório em referência, mas tão somente garantir que os atos administrativos sejam realizados de forma a observar e cumprir os ditames legais que regulam o procedimento da licitação.

Sendo assim, conforme será fundamentado a seguir, a decisão do Nobre Julgador merece ser reformada, como forma de garantir a mais lúdima e imposterável JUSTIÇA.

II - DA TEMPESTIVIDADE.

O ato convocatório assim determinou:

"8.1 - Declarado o vencedor, qualquer licitante, no final da sessão, poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias consecutivos para apresentação das razões do recurso."

Considerando que a sessão pública deste pregão ocorreu no dia 02/02/2017 e que a RECORRENTE tempestivamente registrou intenção recursal em ata no mesmo dia;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, que assim prevê:

2.


"Capítulo VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.** (grifos nossos)

Sendo assim, os presentes memoriais de recurso, interpostos hoje, são plenamente tempestivos.

III - DOS FATOS.

Em apertada síntese, às 11 horas do dia 02 de fevereiro de 2017 foi realizada sessão, na modalidade pregão, em sua forma presencial, na Prefeitura Municipal de Benevides, da qual participaram 02 (duas) empresas para os itens deste pregão, ou seja, RECORRIDA e RECORRENTE.

Passada a fase de credenciamento, iniciou-se a abertura e análise do envelope de propostas das proponentes, ocasião em que se constatou que a RECORRIDA apresentou proposta considerando em sua memória de cálculo o "M³" dos produtos com o valor global de R\$ 97.414,00, em total desconformidade com os parâmetros estabelecidos no edital.

A dissonância entre os parâmetros apresentados na proposta da RECORRIDA pode ser verificada nos parâmetros constantes na tabela contida no item 4 do TERMO DE REFERÊNCIA do ato convocatório, que assim prevê:

4. DISTRIBUIÇÃO DA UNIDADES/QUANTITATIVO EXISTENTE E NECESSIDADE SEMANAL

LOTE 01 – Gases Medicinais e recarga de cilindro

Item	Especificação	Unid.	Quat. Cilindros	Mensal Cilindros	Anual Cilindros
01	Oxigênio Medicinal Cil. 7m ³	M ³	49	216	2597
02	Oxigênio Medicinal Cil. PP 2,5 a 3,5 m ³	M ³	2	8	106
03	Oxigênio Medicinal Portátil/Transporte Cil PP 1m ³	M ³	4	16	212

(Ano com 53 semanas)

Percebe-se assim que todas as referências de volume previstas na referida tabela levam em consideração os cilindros e não a metragem cúbica dos produtos.

Inobstante isso, para ter certeza sobre qual referência seria considerada no julgamento das propostas, a RECORRENTE formulou pedido de esclarecimentos ao Sr Pregoeiro através de e-mail datado de 31/01/2017, o qual esclareceu que a referência de fato seria "CILINDROS".



4

03/02/2017 E-mail de AIR LIQUIDE - Re: ESCLARECIMENTOS - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01-01/2017 PREFEITURA DE BENEVIDES



SILVEIRA, Adriana <adriana.silveira@airliquide.com>

Re: ESCLARECIMENTOS - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01-01/2017 PREFEITURA DE BENEVIDES

1 mensagem

Aurio Ungaratti <aurio.ungaratti@gmail.com> 31 de janeiro de 2017 15:12
Para: Emanuelle Amaral <emanuelleamaral@yahoo.com.br>, adriana.silveira@airliquide.com

CILINDROS

Em 31 de janeiro de 2017 10:13, Emanuelle Amaral <emanuelleamaral@yahoo.com.br> escreveu:

Em Terça-feira, 31 de Janeiro de 2017 9:58, "SILVEIRA, Adriana" <adriana.silveira@airliquide.com> escreveu:

Prezado pregoeiro Aurio Ungaratti,

Precisamos de um esclarecimento quanto aos quantitativos no termo de referência do edital pregão presencial nº 01-01/2017, objeto fornecimento continuado de gases medicinais para a recarga de cilindro de oxigênio medicinal.

Os valores anuais estão em M³ ou quantidade de cilindros?
Os valores anuais respectivamente: 2567;106 e 212 dividindo por ano dariam os seguintes resultados: 216,41; 8,83 e 17,66-se for em M³.Os valores no edital estariam corretos? Pois no edital informa valores exatos como: 216, 8 e 18.

Atenciosamente,
Adriana Silveira
Licitações | São Cristóvão - RJ
+55 21 3541-3912 | adriana.silveira@airliquide.com
+55 21 99433-1764
www.airliquide.com.br



 EDITAL 01-01/2017 Oxigênio.pdf
429K

Desta forma, não resta demonstrado que a proposta de preços apresentada pela RECORRIDA deveria ter sido desclassificada por não atender as referências e condições previstas no edital, em observância aos Princípios da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

5


IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto as licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição. A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (sublinhados nossos)

Em que pese o mandamento legal, o Nobre Julgador quedou-se inerte e não desclassificou a proposta de preços apresentada pela RECORRIDA neste certame, mesmo esta deixando de atender às referências do edital e apresentando proposta com valor não condizente com os requisitos previstos para julgamento.

Neste diapasão, a não desclassificação da RECORRIDA acaba por violar as regras estabelecidas no ato convocatório, em flagrante violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao da Isonomia.

Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 assim estabeleceu:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

De acordo o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que:

"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Nossa Corte Suprema tratou da questão em decisão assim ementada (RMS 23640/DF):

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-

lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.
(grifamos)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

(AC 199934000002288)

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação.** A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento**". (grifos nossos)

(AC 200232000009391)

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido,** inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia." (grifamos)

Ao declarar classificada/habilitada empresa que tenha deixado de cumprir exigências editalícias, a Administração **acaba por ferir o Princípio da Isonomia** que deve ser observado em licitações públicas.

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes:
“... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”

Leciona Gasparini que:

“Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica.”

Assim ensina Meirelles que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”

Sobre a obrigatoriedade de observância do Princípio da Isonomia, assim já se manifestou nossos Egrégios Tribunais:

TJ-DF-Remessa de Ofício RMO 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018 (TJ-DF)

Data de publicação: 13/10/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666 /93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoalidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida

TJ-DF – AGRAVO INOMINADO AGI 20080020031837 DF (TJ-DF)

Data de publicação: 08/09/2008

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME. PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DA ESTRITA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. 1.O RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME, SEM A FEITURA DE CONCESSÕES, CARACTERIZA RESPEITO À SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. 2.PAUTAR-SE DE ACORDO COM A ESTRITA LEGALIDADE SIGNIFICA AGIR DE ACORDO COM A NORMA QUE REGULA O CASO CONCRETO, SEM A ABERTURA DE EXCEÇÕES QUE DEPENDAM DA ANÁLISE SUBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO, EXTRAPOLANDO OS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI. 3.EM SE TRATANDO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O ATUAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE ENCONTRA VINCULADO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, SIGNIFICANDO QUE ELA NÃO PODE AGIR COM VISTAS A PREJUDICAR OU BENEFICIAR PESSOAS DETERMINADAS, UMA VEZ QUE É SEMPRE O INTERESSE PÚBLICO QUE TEM DE NORTEAR O SEU COMPORTAMENTO. 4.A CONDUTA EM DEBATE CONFERE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO, IMPEDINDO QUE JULGAMENTO DO AGENTE ADMINISTRATIVO, COM BASE EM

CRITÉRIOS PESSOAIS DE RAZOABILIDADE, POSSAM INTERFERIR NA SELEÇÃO OBJETIVA DO CANDIDATO QUE MELHOR ATENDE À FINALIDADE PÚBLICA EXPRESSA NA LEI. 5 .RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

V - DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DA RECORRIDA ACERCA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO APRESENTADO PELA RECORRENTE.

Inconformada com a constatação de ter apresentado proposta em desconformidade com as exigências do edital, a RECORRIDA manifestou interesse em recorrer alegando (i) a desconformidade da proposta apresentada pela RECORRENTE que, indubitavelmente, foi apresentada de acordo com os parâmetros estabelecidos no edital e confirmada pelo Nobre Julgador em resposta ao pedido de esclarecimentos apresentados por esta empresa; (ii) a procuração apresentada pela RECORRENTE (AIR LIQUIDE) informa apenas o CNPJ da matriz, não sendo extensiva para suas filiais.

Com a *devida vênia*, Nobre Julgador, as alegações da referida empresa não merecem ser recebidas, quiçá acatadas, por serem desprovidas de amparo legal.

Tanto matriz como filiais, são estabelecimentos da mesma companhia, do mesmo organismo societário, a exemplo de possuírem o mesmo registro na Receita Federal (mesma raiz do CNPJ; o complemento designa o estabelecimento). Corroborando para o entendimento da unicidade societária o fato de que qualquer alteração da sociedade ou criação de filial deverá ser formalizada no Registro da sede da matriz.

Cumpra anotar o conceito de estabelecimento adotado pelo Novo Código Civil, criado pela Lei nº 10.406, de 10.01.2002:

"Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária."

Comentando o dispositivo, Maria Helena Diniz, em seu livro *CÓDIGO CIVIL ANOTADO*, 9a. edição, 2003, Ed. Saraiva, São Paulo, leciona que (grifamos):

"Estabelecimento é o complexo de bens de natureza variada, materiais (mercadorias, máquinas, imóveis, veículos, equipamentos etc.) ou imateriais (marcas, patentes, tecnologia, ponto etc.) reunidos e organizados pelo empresário ou pela sociedade empresária, por serem necessários ou úteis ao desenvolvimento e exploração de sua atividade econômica, ou melhor, ao exercício da empresa. Como se pode inferir do enunciado no artigo sub examine, trata-se de elemento essencial à empresa, pois impossível é qualquer atividade empresarial sem que antes se organize um estabelecimento."

Silvério das Neves e Paulo Eduardo V. Viceconti, em sua obra *CONTABILIDADE AVANÇADA E ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS*, ed. Frase, 10a edição, 2001, São Paulo cuidaram de definir com aguçada precisão a distinção entre estabelecimento matriz e as respectivas filiais, bem como elucidar a natureza e extensão do vínculo entre uma e outras (grifamos):

"Matriz representa o estabelecimento sede ou principal, ou seja, aquele que tem primazia na direção e a que estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências."

"Filial, qualquer estabelecimento mercantil, industrial ou civil, dependente ou ligado a outro que tem ou detém o poder de comando sobre ele. As filiais representam, portanto, os estabelecimentos filhos."

Nesse sentido foi o pronunciamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), nos autos do Proc. nº 1.0000.00.274080-1/000(1):

"A pessoa jurídica pode desenvolver a atividade empresarial através da criação de filiais, sem que tal medida importe na quebra da unidade que envolve a personalidade. De fato, embora a pessoa jurídica possa fazer representar-se através de mais de um estabelecimento, continua a ser uma só pessoa jurídica."

O Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região já adentrou no mérito da unicidade da empresa, firmando entendimento de que somente se seara fiscal, há autonomia entre matriz e empresas, mas que

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MATRIZ E FILIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEIS N.º 10.637/2002 E N.º 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que diz respeito à matéria preliminar, diferentemente do que sustentou o r. Juízo a quo, no caso vertente, a demanda não foi ajuizada pela matriz tutelando direito próprio e direito das filiais. Na verdade, a demanda foi ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo pela matriz e pelas filiais, cada uma delas postulando direito próprio. 2. Embora os estabelecimentos da matriz e das filiais tenham a mesma personalidade jurídica, eles são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente. 3. Impende salientar que o tratamento tributário autônomo não significa que cada filial deverá juntar instrumento de mandato aos autos, tendo em vista que, para fins exclusivamente processuais, trata-se de uma pessoa jurídica única. 4. Além disso, conforme se infere das cópias do ato constitutivo da sociedade autora, a criação de todas as filiais está consolidada no bojo do mesmo contrato social, sendo que os poderes de administração foram outorgados de maneira genérica aos sócios, sem especificação de matriz ou de filial em si considerada. Daí a razoável interpretação de que, do ponto de vista processual, a procuração outorgada pela sociedade, devidamente representada, estende seus efeitos tanto à matriz quanto às filiais que figuraram como autoras na exordial. (...).(TRF3 2ª Turma; AMS 345363/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013).

Desta forma, resta demonstrada a unicidade de entendimento em nosso ordenamento jurídico com um todo de que a matriz e as filiais constituem uma única empresa, não havendo dúvidas sobre os poderes constantes na procuração apresentada pela RECORRENTE abranger a matriz e ser extensiva as suas filiais.

Por fim, conclui-se que:

- (i) Considerando que a RECORRIDA não apresentou proposta em conformidade com os critérios de julgamento estabelecidos no edital e que ainda assim o Nobre Julgador decidiu não a desclassificou;



- (ii) Considerando que a não desclassificação da proposta da RECORRIDA viola os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo;
- (iii) Considerando que, segundo o Princípio da Legalidade, fundamento do Estado Democrático de Direito, o agente público não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir.

Por todo o exposto, diante da clara e inequívoca ilegalidade do ato, a RECORRENTE pugna pela desclassificação da proposta da RECORRIDA, para que ela seja declarada DESCLASSIFICADA por não ter cumprido o que determinava o edital.


IV - DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, a RECORRENTE PEDE O ACOLHIMENTO do presente RECURSO para que, no mérito, a RECORRIDA seja declarada desclassificada por apresentar proposta de preços em desconformidade com os parâmetros estabelecidos no ato convocatório.

Caso o (a) Sr (a). Pregoeiro (a) mantenha a decisão pela classificação da proposta da RECORRIDA, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que
Pede acolhimento e provimento.

Imperatriz (MA), 06 de fevereiro de 2017.


Air Liquide Brasil Ltda.
Karine Modrick de Oliveira
Vendedora

7º TABELÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELÃO ALDEMIR REIS



AIR LIQUIDE-006 – (Coord. Comercial) – 006-2015. Livro 6170 Página 035.

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos quinze (15) dias do mês de Junho do ano dois mil e quinze (2015), nesta cidade de São Paulo, em cartório, perante mim, tabelião e o escrevente, compareceu como outorgante, AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, com sede na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19.º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0001-19, NIRE 35.212.702.164, com instrumento de alteração e consolidação contratual, datado de 26/01/2015, registrada na JUCESP sob n.º 52.688/15-0, em 24/02/2015, arquivada nestas notas, na Pasta 141, Doc. 25, neste ato representada, de acordo com a cláusula 11ª de seu contrato social consolidado supra citado, seu Diretor da Atividade Medicinal, MIGUEL BERNARDO ALCOBIA RIBEIRO, que habitualmente assina Miguel Bernardo Ribeiro, português, casado, administrador de empresas, portador do RNE n.º V778472-0 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 235.100.468-03, e por seu Diretor Comercial, ANDERSON VALENTIM BONVENTI, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador do RG n.º 15.231.259-SSP/SP e do CPF/MF n.º 056.176.028-45, eleitos conforme Ata da Reunião de Sócios, realizada em 12/09/2014, registrada na JUCESP sob n.º 377.166/14-5, em 30/09/2014, arquivada nestas notas, na Pasta 141, Doc. 25, os presentes identificados através dos documentos mencionados e exibidos neste ato, e por ele outorgante me foi dito que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, 1) ADRIANA FERREIRA ROSA DA S. DESENGRINI, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 5.824.752 e do CPF/MF n.º 824.548.501-25; 2) ANTONIO CARLOS DA SILVA ANDRADE, brasileiro, casado, economista, portador do RG n.º 05837156-8 e do CPF/MF n.º 718.232.987-53; 3) CARLA DAMIANA DA SILVA BITTENCOURT, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora do RG n.º 124362428-9 e do CPF/MF n.º 094.498.277-88; 4) CARLOS ALBERTO BORGES, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do RG n.º 17.614.287 e do CPF/MF n.º 109.119.198-05; 5) CLAUDIA ADEGAS ROESE, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 8076271157 e do CPF/MF n.º 000.328.310-05; 6) CRISTINA ZANIN RANZANI, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora do RG n.º 33.614.041-1 e do CPF/MF n.º 224.149.858-01; 7) CYNTHIA REGINA TAVARES LOPES, brasileira, solteira, bacharel em direito, portadora do RG n.º M7515657 e do CPF/MF n.º 049.664.566-81; 8) DANIELI SFALCINI SELVÁTICO, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 11.955.123/MG e do CPF/MF n.º 099.507.677-41; 9) ELISANDRO RIVELINO BRUM, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do RG n.º 7035903108 e do CPF/MF n.º 560.892.440-15; 10) ELOISA XAVIER GOMES, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 4535352 DGPCCGO e do CPF/MF n.º 018.310.811-01; 11) ENOCK MOREIRA ARAUJO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG n.º 3.330.277 e do CPF/MF n.º 527.539.996-00; 12) FABIANO CRUZ LAPORTA, brasileiro, casado, administrador de empresas e publicitário, portador do RG n.º 24.445.240-4 e do CPF/MF n.º 135.957.008-05; 13) FABIO FARIA ARAUJO, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG n.º M 3519035 e do CPF/MF n.º 568.770.806-53; 14) IZABEL MARIA QUEIROZ DE FREITAS, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG n.º 20.774.094-7 e do CPF/MF n.º 130.214.128-74; 15) JEFERSON TRINDADE DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do RG n.º 8048568914 e do CPF/MF n.º 598.901.930-00; 16) JOELSON FERRER, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG n.º 28.998.943-7 e do CPF/MF n.º 267.249.628-54; 17) JOSE ANTONIO CAMPOS, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG n.º 9.931.607 e do CPF/MF n.º 001.908.688-13; 18) KARINA LAGE PONTES, brasileira, casada, engenheira química, portadora do RG n.º 10.121.119-89 e do CPF/MF n.º 966.465.607-06; 19) KLEBER MARCONDES DE MELLO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG n.º 22.579.766-5 e do CPF/MF n.º 271.363.228-55; 20) LUCAS MOREIRA SOUZA LOPES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG n.º 43.964.813-0 e do CPF/MF n.º 344.843.878-24; 21) LUCIANO GARRIDO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG n.º 20.861.985-9 e do CPF/MF n.º 135.988.858-37; 22) LUIS CLAUDIO LIMA MASCARENHAS, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador do RG n.º 04828561-73 e do CPF/MF n.º 705.651.305-97; 23) LUIZA JACQUELINE SALES, brasileira, solteira, engenheira química, portadora do RG n.º 12.675.914 e do CPF/MF n.º 065.571.906-79; 24) MARCELO DA SILVA RIBEIRO, brasileiro, em união estável, administrador de empresas, portador do RG n.º 2051098982 e do CPF/MF n.º 579.858.550-68; 25) MARCELO SILVA DE ALCANTARA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG n.º 11.353.251 e do CPF/MF n.º 049.872.136-13; 26) MASAO BUENO NISHIMATSU, brasileiro, casado, tecnólogo em processamento de dados, portador do RG n.º 267117541 e do CPF/MF n.º 192.473.478-82; 27) MAXIMILIANO DETTMER MENEZES, brasileiro, solteiro, engenheiro químico, portador do RG n.º 7.960.842-4 e do CPF/MF n.º 038.120.799-41; 28) MIRNA WOLITZ CAVALCANTE, brasileira, divorciada, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 1056404849 e do CPF/MF n.º 748.000.350-15; 29) NAIDE BARRETO DE SANTANA LOPES, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG n.º 1415556-70 e do CPF/MF n.º 215.584.185-04; 30) RICARDO ANTONIO DA CUNHA OTSUKA, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador do RG n.º 2045642-5 CRA-RJ e do CPF/MF n.º 833.506.247-15; 31) SANDRA PIRES DA COSTA



10682602159025 000192625 4

RUA BENJAMIN CONSTANT 177 CENTRO
SÃO PAULO SP CEP 01605-000
FONE: 11-32931400 FAX: 11-32931401

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MONTEIRO TERRA, brasileira, casada, engenheira química, portadora do RG. n.º 21.483.038-X e do CPF/MF n.º 147.353.358-97; 33) SIMONE DE ALVARENGA NATAL, brasileira, casada, advogada, portadora do RG. n.º 09393343-0 e do CPF/MF n.º 011766267-98; aos quais conferem **PODERES ESPECIFICOS PARA, isoladamente, independente de ordem de nomeação:** 1) Representar a Outorgante perante pessoas físicas e jurídicas privadas para assinar ofertas e propostas comerciais, contratos de fornecimento de produtos fabricados e/ou comercializados pela Outorgante, contratos de locação de bens móveis de propriedade da Outorgante e contratos de prestação de serviços a serem realizados pela Outorgante, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a **R\$300.000,00 (trezentos mil reais)**; 2) Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: **a) pagar e/ou recolher impostos, taxas, contribuições e emolumentos em geral, requerendo e assinando o que necessário for, inclusive guias de recolhimento, requerimentos e petições, ter vistas, obter cópias de processos administrativos e acompanhá-los; b) efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; c) fazer e subscrever declarações de ciência e cumprimento dos requisitos de habilitação, bem como entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; d) atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; e) assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, bem como contratos de fornecimento de produtos fabricados e/ou comercializados pela Outorgante, contratos de locação ou comodato de bens móveis de propriedade da Outorgante e contratos de prestação de serviços a serem realizados pela Outorgante, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a **R\$800.000,00 (oitocentos mil reais)**; f) nos casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; g) impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; h) praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato. 3) Representar a Outorgante junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo retirar pacotes, encomendas, com ou sem valores, correspondências de qualquer natureza, inclusive registradas, podendo assinar o que necessário for. 4) Representar a Outorgante perante quaisquer Órgãos Regulatórios e/ou Ambientais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios ou quaisquer outros Órgãos dessas naturezas, inclusive Corpo de Bombeiros, podendo praticar os atos necessários a obtenção e renovação de Licenças Prévias, de Instalação, de Operação, de Funcionamento e demais licenciamentos, Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental (CADRI), Certificado de Dispensa de Licença, alteração de registros, bem como acompanhar, ter vistas, obter cópias e atender exigências dos processos relacionados aos documentos indicados acima. **CONDIÇÕES GERAIS:** (i) O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta da Outorgante, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis. (ii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgante, em qualquer hipótese; (iii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho; (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos; (v) **A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 30 de junho de 2017.** Torna-se sem efeito, para todos os fins, a procuração constante no Livro 6076, página 277, em 30/08/2013, sendo integralmente substituída e revogada por esta. E de como assim disse, lavrei este instrumento que, lido e aceito e assinam, dou fé. Eu, Ricardo Luis Forte, escrevente a lavrei. Eu, Aldemir Reis, tabelião, a subscrevo. (a.a) MIGUEL BERNARDO ALCOBIA RIBEIRO - ANDERSON VALENTIM BONVENTI - (Devidamente selada). NADA MAIS, de tudo dou fé. Este 1º traslado, que é cópia do original, compõe-se de 2 páginas com a rubrica seguinte _____ e numeradas de 1 a 2, foi expedido nesta data. Eu, _____, a subscrevo e assino em publico e raso.**

Carolina Balthazar Lopes
Escrivente
104410004153
Total



Rua São José, nº 20 - A - Centro - Rio de Janeiro - RJ
BENNY PIMENTEL DA SILVA - Tabelião
0888575
AA347352

Em testº _____ da verdade.

BEL. REGINALDO RUY RODRIGUES REIS
Substituto do 7º Tabelião de Notas

ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARVALHO CRUZ
ALFREDO DE OLIVEIRA SANTOS CRUZ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
 KARINE MODRICK DE OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
 4980906 PC/PA

CPF
 032.281.786-25

DATA NASCIMENTO
 05/01/1977

RELACÃO
 NEY KENTY DE MODRICK
 CELIA MARIA DA SILVA M
 ODRICK

PERMISSÃO ACE CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO
 02274529049

VALIDADE
 18/08/2020

1ª HABILITAÇÃO
 08/04/2002

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 BELEM, PA

DATA EMISSÃO
 26/08/2015

ASSINATURA DO EMISSOR

45752680598
 FA245631640

DETRAN-PA (PARA)

VÁLIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1149892141

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1149892141

CARTÓRIO KOS MIRANDA
 Ofício de Notas - Av. Braz de Aguiar
 Belém-PA - Fones: (91) 3212-2211
 Confira com o Cartório Assinante

Belém, 10 OUT, 2016

Newton B. Miranda Jr.
 Tabelião Substituto

009.933.535



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES
CNPJ: 05.058.466/0001-61
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 13.707.794/0001-70

ATA DE ABERTURA PREGÃO PRESENCIAL Nº 01-017/2017

Ata de abertura de licitação na modalidade de Pregão Presencial n.º 01-017/2017, cujo objeto de licitação é a Seleção e contratação de empresa especializada em fornecimento continuado de Gases Medicinais para recarga de Cilindro de Oxigênio Medicinal para atender as Unidades de Urgência do Município: Unidade de Benevides, Unidade de Benfica, Unidade do Murinin e SAMU de acordo com as quantidades e especificações técnicas enunciadas neste Termo de Referência (Anexo I). Aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, as onze horas e dez minutos, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Benevides, sito a Avenida Joaquim Pereira de Queiroz, 01 – Bairro Centro – Benevides/Pa. Reuniu-se o Pregoeiro designado pelo Decreto Municipal n.º. 034 de 02 de janeiro de 2017 e a Equipe de Apoio designada pelo decreto municipal n.º. 036 de 02 de janeiro de 2017, para o recebimento dos envelopes de propostas e documentos para a realização do processo de licitação em epígrafe, conforme publicações no meio eletrônico no site do Diário Oficial da União, n.º. 17, pag. 160 seção 3 do dia vinte e quatro de janeiro de dois mil e dezessete, e quadro de avisos da prefeitura Municipal de Benevides a partir do dia vinte e quatro de janeiro de 2017, conforme comprovantes anexos ao processo, tendo em vista a ampla divulgação assim mesmo somente 02 (duas) empresas compareceram no dia da Abertura da presente licitação, conforme a seguir:

Empresa	CNPJ/CPF	Representante	Identidade
White Martins Gases Industriais Norte Ltda	34.597.955/0013-23	Leandro Pereira Clemente	3892019 PC/PA
Air Líquide Brasil Ltda	00.331.788/0063-11	Karine Modrick de Oliveira	4980906 PC/PA

CRENCIAMENTO. As empresas acima, foram neste momento devidamente credenciadas, tendo seus documento de credenciamento sido submetido a apreciação dos presentes, não havendo impugnação. Ato contínuo, entregaram os envelopes lacrados com as propostas e documentos para habilitação referente ao Pregão Presencial n.º.01-017/2017, os quais foram devidamente rubricados pelos presentes. **ABERTURA DAS PROPOSTAS.** O pregoeiro abriu as propostas e foi constatado que havia diferenças de entendimento quanto ao entendimento do termo de referência, quanto a quantidades, pois o mesmo não ficou claro se é “m³” ou “cilindros”, sendo que o correto é “M³”. A empresa Air Líquide Brasil Ltda solicitou esclarecimento junto a CPL e a mesma questionou o responsável da secretaria de Saúde sendo que o mesmo informou que seria “cilindros”, de forma INCORRETA, e a empresa apresentou proposta de acordo com a resposta da CPL, o qual apresentou Valor Global de R\$ 650.999,00 (seiscentos e cinquenta mil, novecentos e noventa e nove mil). Já a empresa White Martins Gases Industriais Norte Ltda apresentou proposta no valor global de R\$ 97.414,00 (noventa e sete mil, quatrocentos e quatorze reais), por m³. O pregoeiro buscou consulta junto ao Jurídico o qual repassou para que seja aberto diligência de 3(três) dias para que sejam sanadas as duvidas quanto ao Termo de Referência, o qual será encaminhada via e-mail errata para que as empresas tomem ciência. Em razão de

Avenida Joaquim Pereira de Queiroz, n.º. 01 –Centro – Fone: (091) 3724-1128 –Benevides– Pará

uso recurso sobre autenticidade de procurações do supramencionado. RG autenticadas legalmente para a assinatura do contrato. Não existe vícios no processo e solicito a desclassificação da proposta White Martins, mediante proposta divergente do edital e em termos de Referência do Edital e pedidos formais de esclarecimento devidamente apresentados por este pregoeiro.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES
CNPJ: 05.058.466/0001-61
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 13.707.794/0001-70

02/02/2017
às 13:25h
Rodrigo

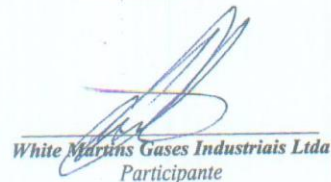
interesse publico, e pelo principio da economicidade, visando a competitividade e menor custo ao municipio, pois já é a terceira vez que está sendo aberto certame e sendo que uma deu deserto e a segunda deu fracassada. Sendo assim fica Marcado para o dia oito de fevereiro de dois mil e dezessete, as onze horas na sala de licitação para dar continuidade ao processo. A empresa Air Liquide Brasil Ltda, declara interesse em recorrer da decisão do Pregoeiro, tendo a mesma três dias para apresentar suas razões, assim como a empresa White Martins Gases Industriais Norte Ltda tem mesmo tempo para apresentar contrarrazões. Sem mais para tratar digno de registro, lavrei a presente ata, a qual assino e será assinada pelos representantes presentes e equipe de apoio.


Benevides (Pa), 02 de Fevereiro de 2017.


Mario Cleber Ungaratti
Pregoeiro


Emanuelle Silva do Amaral
Equipe de Apoio


Maria de Jesus C. dos Santos
Equipe de Apoio


White Martins Gases Industriais Ltda
Participante


Air Liquide Brasil Ltda
Participante

Avenida Joaquim Pereira de Queiroz, nº. 01 - Centro - Fone: (091) 3724-1128 - Benevides - Pará
REGISTRO NOSSA INTENÇÃO DE RECURSO SOLICITANDO O DESCREDENCIAMENTO DA EMPRESA AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, A PROCURAÇÃO APRESENTADA INFORMA CURI DIVERGENTE DA DOCUMENTAÇÃO, OU SEJA, NÃO DA TODERES, E TAMBÉM, POR NÃO APRESENTAR A PROPOSTA DE PREÇOS CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA PUBLICADO EM EDITAL.

às 13:32
02/02/17



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES-PA

PREGÃO PRESENCIAL Nº01-017/2017

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, com sede e filial na Rod. ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, KM 12, S/N, Bairro Agulha, Belém – PA, inscrita no CNPJ MF sob o nº 34.597.955/0013-23, respectivamente, vem tempestivamente à presença de V.S^a, por seu procurador abaixo (Doc. 01), com fundamento no § 6º do art. 109 da Lei 8.666/93 e art. 11, XVII do Decreto 3.555/00,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que entendeu adiar o certame ao invés de descredenciar e desclassificar a Recorrida, razão pela qual requer que, após os trâmites legais, seja aplicado o princípio da reconsideração e/ou que seja a presente peça de recurso devidamente encaminhada à autoridade superior para reforma da decisão.

Belém, 03 de fevereiro de 2017.

N. Termos,

E. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

RECORRIDA: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

DECISÃO RECORRIDA – DECISÃO PROFERIDA PELO PREGOEIRO QUE ADIOU O CERTAME, EMBORA A RECORRENTE TENHA APRESENTADO PROPOSTA CONDIZENTE COM O EDITAL E A RECORRIDA APRESENTOU PROCURAÇÃO DA MATRIZ E PROPOSTA DIVERGENTE DO EDITAL.

Respeitado Julgador

A r. decisão que entendeu por anular o certame, em que pese o zelo de seu prolator, *permissa vênia*, deve ser reformada, posto que prejudicou a Recorrente e colocou em risco os Princípios da Vantajosidade, Economicidade, Razoabilidade.

1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Na data de 02/02/17 o Pregoeiro com todo o zelo e cautela possível, resolveu adiar o certame, uma vez que a Recorrida apresentou proposta divergente do Edital.

Contudo, embora a conduta do Pregoeiro seja louvável, o adiamento do certame não é o melhor caminho, pois, de toda forma a Recorrida incidiu em erros que levariam ao descredenciamento dela.

Na ocasião, a Recorrida apresentou Procuração vinculada a outro CNPJ, possivelmente da matriz. Ora Ilmo Pregoeiro, a procuração é um documento onde a pessoa (nesse caso jurídica) interessada confere poderes a outrem para realização de determinados atos.

Desse modo, cada estabelecimento tem seu próprio CNPJ, sua gestão, poderes e Administração, sendo pessoas jurídicas distintas (matriz e filial).

Assim, não pode uma empresa insurgir na discricionariedade da outra, conferindo poderes sem conhecimento da outra empresa.



Deve-se ressaltar que a matriz e filial só são consideradas extensão no âmbito da regularidade fiscal, vejamos:

(...)

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

(...)

(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

Sendo assim, a Recorrida deve ser descredenciada do certame, não podendo ofertar lances nem registrar intenção de recurso, ou seja, não pode praticar nenhum ato, o que leva a certeza da desnecessidade de adiamento do certame.

No tocante a proposta ser divergente do Edital, a Recorrida alega que foi levada a erro pela comissão de licitação, uma vez que formulou pedido de esclarecimento no sentido de indagar se o produto seria fornecido em metro cúbico ou cilindros.

No momento do certame, a Recorrida apresentou proposta em cilindros, com alto preço, divergindo do Edital e ignorando os Princípios da Vantajosidade e Economicidade.

Por outro lado, a Recorrente apresentou proposta condizente com o Edital, com volume/quantitativo em metro cúbico.

Na verdade, a Recorrida incidiu em erro já que não observou atentamente o Edital/Termo de Referência por puro desconhecimento técnico.

Logo, o correto seria desclassificar a Recorrida e prosseguir o certame apenas com a Recorrente, procedendo a abertura dos documentos de habilitação.

Em síntese, a opção do cancelamento do certame prejudicou a Recorrente, inobservou o interesse público, bem como violou a celeridade, visto que a

coletividade necessita urgentemente do objeto da licitação, prejudicando a Supremacia do Interesse Público, e ainda por cima deu oportunidade a Recorrida corrigir seu vício, uma vez que a proposta destoa do Edital.

Ademais, ao fornecer proposta a Recorrida apresentou valores que ofendem os Princípios da Economicidade e Vantajosidade.

Ante tal premissa e com base nas regras contidas no Edital amparadas pela melhor doutrina e pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Recorrida deve ser desclassificada e deve haver o prosseguimento do certame apenas com a Recorrente analisando seus documentos de habilitação.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Recorrente espera que V.S^a, exemplarmente, acate o presente Recurso, julgando-o **PROCEDENTE** para que reinicie o certame de onde parou, descredenciando, assim como desclassificando a Recorrida e classificando a Recorrente para a fase de habilitação onde será realizada a análise dos documentos de habilitação.

Belém, 03 de fevereiro de 2017.

N. Termos,
E. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

4 OF. DE NOTAS-BELEIM-PARA
FONE: (81)3249-4018/3243-8177

CARTÓRIO CONDURU
Confere com o Original.
Autentico e dou fé.

02 JAN 2012
MÁRCIA CARRELLA MIRANDA CORREIA
SECRETARIA DE REGISTRO E
VÁLIDO SOMENTE COM O SFLO
DE 010/463.001

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

Nome: **LEANDRO PEREIRA CLEMENTE**

CPF: **3892019 PC/PA**

DATA NASCIMENTO: **14/12/1981**

FILIAÇÃO: **ANTONIO JOSE MADALENO CLEMENTE**
LIANA PEREIRA CLEMENTE

PERMISSÃO: **ACC** CAT. HAB: **B**

SP REGISTRO: **02442328026** VALIDADE: **29/08/2017** 1ª HABILITACAO: **29/07/2002**

PROIBIDA PLASTIFICACAO

664935509

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **BELEM, PA** DATA EMISSAO: **29/08/2012**

ASSINATURA DO EMISSOR

98095511111
9A224441914

DETRAN-PA(PARA)

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**, com sede na Rodovia BR 101- Sul, nº 3.333, km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.380.578/0001-89 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 12, Colônia Pinheiro, Belém - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.597.955/0001-90 e suas filiais; neste ato representadas por seus Diretores **Gustavo Aguiar da Costa**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 89.313 OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, e **Ricardo Hajime Yoshio Watanabe**, brasileiro, casado, Engenheiro de Produção, portador da carteira de identidade nº 12.272.321-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.818.228-77, ambos com endereço comercial na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho - Rio de Janeiro - RJ, nomeiam e constituem seus bastante procuradores:

- 1) **Ailton Carlos da Silva**, Casado, Administrador, Ident: 289012 SSP/ AM, CPF:040.905.352-04, Manaus / AM;
- 2) **Angélica Martins do Nascimento**, Solteiro, Técnico Atendimento a Clientes, Ident: 3634422 SSP/PA, CPF:987.185.252-53, Belém / PA;
- 3) **Carlos Quioishi Ono Junior**, Casado, Engenheiro Eletricista, Ident: 000974009 SSP/MS, CPF:911.179.761-49, Porto Velho / RO;
- 4) **Djalma Emilio Silva Sousa**, Casado, Administrador, Ident: 1688849 SSP/MA, CPF:618.061.293-53, São Luis / MA;
- 5) **Edilaine da Silva Briglia**, Solteira, Contadora, Ident: 1605438-5 SSP/AM, CPF:519.860.602-25, Manaus / AM;
- 6) **Fernando Leitão Alves da Cunha Junior**, Casado, Fisioterapeuta, Ident: 3333096 SSP/PA, CPF:377.409.462-49, Belém / PA;
- 7) **Graziela Pelegrini Peruzzo**, Solteira, Fisioterapeuta, Ident: 15353745 SSP/ MT, CPF:001.922.981-00, Cuiabá / MT;
- 8) **Heliomar de Andrade Melo**, Casado, Engenheiro de Produção, Ident: 3754389 SSP/PA, CPF:646.212.352-49, Marabá / PA;
- 9) **Jean Carlos Vasconcelos de Souza**, Solteiro, Engenheiro Mecânico, Ident: 09758615 SSP/AM, CPF:404.808.362-72, Manaus / AM;
- 10) **João Geraldo Tavares**, Casado, Administrador, Ident: 3685099 SSP/ MG, CPF:540.730.576-34, Palmas / TO;
- 11) **José Afonso de Oliveira**, Divorciado, Matemático, Ident: 7253403 SSP/DF, CPF:016.458.991-01, Marabá / PA;
- 12) **Josenilde Gomes Matos Leite**, Casada, Administradora, Ident: 1682841 SSP/MA, CPF:823.211.593-91, Manaus / AM;
- 13) **Leandro Pereira Clemente**, Solteiro, Gerente de negócios, Ident: 3892019 PC, CPF:727.533.232-91, Belém / PA;
- 14) **Maurilio Dias da Silva**, Casado, Bacharel em Letras, Ident: 00000198997 SSP/MT, CPF:241.876.901-15, Cuiabá / MT;
- 15) **Michael Salgado de Oliveira**, Casado, Administrador, Ident: 1531291 SSP/PA, CPF:424.386.242-72, São Luis / MA;
- 16) **Núbia Nascimento de Jesus**, Solteira, Administradora, Ident: 1341025-3 SSP/AM, CPF:657.441.012-68, Manaus / AM;
- 17) **Orlando de Jesus Barbosa**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 00000278649 SSP/MA, CPF:075.293.253-53, São Luis / MA;
- 18) **Rodiney Vizotto Barbosa**, Casado, Administrador, Ident: 1607124-7 SSP/MT, CPF:008.498.331-08, Cuiabá / MT;
- 19) **Rodrigo Juca Holanda**, Solteiro, Fisioterapeuta, Ident: 2672707 SSP/PA, CPF:660.469.362-68, Belém / PA;
- 20) **Rogério de Sousa Ferreira**, Casado, Administrador,



Ident: 102220598-3 SSP/MA, CPF:624.339.623-15, São Luis / MA; 21) Simey Lima de Souza, Solteiro, Engenheiro Mecânico, Ident: 19958919 SSP/AM, CPF:529.745.962-15, Manaus / AM; todos brasileiros, com endereço comercial nas filiais das Outorgantes que ora representam, aos quais conferem poderes para, **ISOLADAMENTE**, para representar as outorgantes em licitações públicas, inclusive sob a modalidade Pregão, podendo, para tanto, praticar os atos necessários para representá-las em qualquer modalidade de licitação, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, firmar compromissos ou acordos, assinar atas e declarações, podendo, enfim, praticar todos os demais atos em direito permitidos para o pleno e fiel cumprimento do presente mandato. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. A PRESENTE TERÁ VALIDADE ATÉ 20 DE JULHO DE 2017.** Os poderes ora outorgados deverão ser exercidos e executados pelos outorgados com fiel e integral cumprimento da legislação brasileira em vigor, da Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA) e dos padrões de ética e integridade empresarial da PRAXAIR, que são de pleno conhecimento dos outorgados, sendo o descumprimento sujeito às sanções civis e penais cabíveis, bem como à demissão por justa causa. O mandato perderá igualmente sua validade, em relação a cada um dos mandatários supra, na hipótese de rescisão de seu vínculo trabalhista com uma das outorgantes.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2015

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.



2

